

VON SALTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Novembro de 2026

AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º **0001728-61.2026.8.16.0061**

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (AJ) nomeada no processo de recuperação judicial ajuizado pela sociedade empresária **TRANSPORTADORA JUNG E WAGNER LTDA.** ("JUNG E WAGNER"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**:

I. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELATÓRIO SOBRE O PRJ COM ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS

I.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O Juízo, na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 45), determinou que a recuperanda apresentasse o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, *caput*, da Lei n.º 11.101/05 (LREF).

2. **Dessa forma, registra-se a tempestividade do PRJ protocolado na data de 28/10/2026 (mov. 83.1).**

3. Consigna-se que, a despeito de sua viabilidade econômico-financeira, cuja verificação não compete à Administração Judicial, o Plano proposto pela

recuperanda preenche os requisitos legais dispostos no art. 53, I, II e III, da LREF[1], porquanto apresenta: **(i)** discriminação dos meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** demonstração de viabilidade econômica; **(iii)** laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, subscrito por profissional habilitado para tanto.

4. Esta Administração informa que necessária é, portanto, a publicação de Edital de aviso sobre recebimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, parágrafo único, da LREF); a partir de então, iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao Plano (art. 55 da LREF).

5. Caso apresentada eventual objeção, tornar-se-á necessária a convocação de Assembleia-Geral de Credores (AGC) para deliberação, nos termos do art. 56 da LREF.

6. Ato contínuo, sob a ótica do sistema concursal brasileiro, a análise econômica do Plano de Recuperação Judicial compete exclusivamente à Assembleia-Geral de Credores, principal instância deliberatória e soberana nas decisões tomadas ao longo dos processos de recuperação judicial.[2]

[1] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: **I** – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; **II** – demonstração de sua viabilidade econômica; e **III** – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

[2] De acordo com o art. 35, I, da Lei 11.101/05, na recuperação judicial, cabe à assembleia-geral de credores deliberar sobre: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; d) o pedido de desistência do devedor; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; e g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

7. Com efeito, a jurisprudência pátria já afirmou não caber ao Juiz interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, tratando-se de encargo atribuído tão somente aos credores da recuperanda.

8. Por outro lado, uma vez que a natureza jurídica do Plano é a de negócio jurídico, com índole eminentemente contratual, é dever do Poder Judiciário exercer controle sobre seus aspectos legais, ainda que a lei não apresente critérios específicos para tanto.

9. Nesse sentido, inclusive, houve a mudança da Lei n.º 11.101/05, promovida pela Lei n.º 14.112/20, ao determinar que, cabe ao Administrador Judicial, na recuperação judicial, a apresentação de Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do PRJ[3].

10. Em convergência com a mudança legislativa supracitada, e apresentado o PRJ com o cumprimento, pela recuperanda, dos requisitos legais do art. 53, I, II e III, da LREF, a Administração Judicial fará apontamentos que considera prudentes no presente caso.

11. Pontuar-se-ão, então, as cláusulas que apresentem quaisquer ilegalidades, que devem ser afastadas por apresentarem contrariedade à legislação cogente em vigor no ordenamento jurídico brasileiro; por outro lado, as cláusulas a respeito da viabilidade econômica, repisa-se, são inerentes aos interesses dos credores, os quais devem aprovar o Plano de Recuperação Judicial em eventual Assembleia-Geral de Credores.

[3] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

I.2) SEÇÕES I A IV – QUALIFICAÇÃO, HISTÓRICO, OBJETIVOS E VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

12. As seções I a III descrevem a estrutura societária da recuperanda, sua atuação no transporte rodoviário de cargas desde 2015, a frota empregada nas operações e os fatores apontados como causas da crise. Possuem natureza predominantemente informativa e, nessa extensão, não demandam ressalva de legalidade.

13. A Seção IV, por sua vez, dispõe sobre os laudos acostados com o Plano e sobre as projeções de fluxo de caixa.

14. Nessa orientação, a Seção IV possui natureza informativa e/ou negocial, bem como versa sobre a viabilidade econômica do Plano, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de apontamento de ilegalidades ou irregularidades em sua redação, a qual deverá ser objeto de deliberação dos credores.

I.3) SEÇÃO V, CLÁUSULA "(1)" – NOVAÇÃO, GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS, IGUALDADE E VINCULAÇÃO DOS CREDORES, TERMO INICIAL DE CARÊNCIA, FORMA DE PAGAMENTO, ENCARGOS MORATÓRIOS E JUROS

15. A Cláusula "(1)" da Seção V dispõe sobre as condições gerais de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, versando sobre os efeitos decorrentes da sua homologação e apresentando previsões gerais acerca do cumprimento das obrigações previstas no PRJ.

16. Anota-se, todavia, a necessidade de exame dos **Itens "(a)" e "(b)" da Cláusula "(1)" da Seção V do Plano de Recuperação Judicial**, que tratam sobre os efeitos da novação e das garantias prestadas por terceiros:

(a) Novação. A aprovação deste Plano e sua homologação judicial operam a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 59 da LRF), o que implica:

I) extinção das obrigações originárias, com todos os seus acessórios (juros, multas, correção monetária e encargos moratórios), substituídas pelas condições deste Plano;

II) criação de novas obrigações, regidas exclusivamente pelas cláusulas, prazos, condições, deságios e carências aqui previstos;

III) adoção, como base para o deságio, a carência e a contagem de prazos, do valor constante da relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF, apresentada pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo;

IV) vedação de cobrança de valores, encargos, juros ou correções referentes ao período anterior à novação, salvo os expressamente previstos nas condições de cada classe;

V) renúncia a qualquer privilégio, preferência ou garantia não expressamente mantidos neste Plano.

As garantias reais originalmente constituídas permanecem vigentes até a liquidação integral do crédito novado, sem prejuízo da substituição por garantia de igual ou superior valor, com anuência expressa do credor; da liberação parcial proporcional aos pagamentos efetuados; e da liberação total com a quitação antecipada do crédito.

(**b) Garantias prestadas por terceiros**. A aprovação deste Plano pelos credores, nos termos dos arts. 58 e 59 da LRF, implica renúncia expressa e irrevogável, por parte dos credores, de exigir quaisquer valores de:

I) avalistas;

II) fiadores;

III) garantidores solidários;

IV) coobrigados de qualquer natureza;

V) sócios, administradores e terceiros que tenham prestado garantias pessoais ou reais em favor da Recuperanda.

A renúncia abrange a extinção das ações de execução, monitórias e de cobrança ajuizadas contra os coobrigados referentes a débitos da Recuperanda anteriores ao pedido de recuperação judicial, e a vedação de propositura de novas ações contra os coobrigados após a homologação do Plano.

17. Em suma, a redação acima transcrita prevê, de forma indireta e direta, a possibilidade de que se atinjam direitos de credores em face de coobrigados.

18. Diante desse contexto, torna-se indispensável tecer considerações acerca da novação recuperacional, da supressão ou suspensão das garantias e da possibilidade de extensão de seus efeitos aos coobrigados, tendo em vista as controvérsias que movimentam seu debate.

19. Inicialmente, o art. 59 da LREF preceitua que "*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos,* ***sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei***".

20. A novação recuperacional, portanto, possui características distintas da novação civil: enquanto o Código Civil expressamente estatui que a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver determinação em sentido oposto (art. 364 do CC), no caso da novação operada no âmbito das recuperações judiciais, após a aprovação do Plano na AGC e posterior homologação judicial, o art. 49, §1º, da LREF, estabelece que os credores dos devedores em recuperação judicial conservam todos os seus direitos e privilégios em relação aos coobrigados (fiadores e avalistas) e ainda em face daqueles obrigados em regresso[4].

21. Neste sentido, então, foi concebida a Súmula n.º 581 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

> A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

22. Não obstante o entendimento acima exarado, as empresas em recuperação judicial continuaram a incluir cláusula de extensão dos efeitos da novação recuperacional ou suspensão aos garantidores e coobrigados, com o objetivo de que, com a aprovação do Plano e dos seus termos em Assembleia-Geral de Credores,

[4] **LUCCAS**, Fernando Pompeu (coordenador). Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 323.

houvesse a possibilidade da eficácia da redação que possibilitava a novação ou suspensão das garantias e obrigações acessórias aos créditos originais.

23. O entendimento majoritário e atual da matéria, liderado pelos julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indica que ***"a previsão, em plano de recuperação judicial, da extensão dos efeitos da novação recuperacional aos fiadores e demais coobrigados não seria, de per si, nula ou inválida; todavia, a eficácia da mesma dependeria, necessariamente, da concordância expressa do credor afetado, por meio de voto em Assembleia-Geral de Credores aprovando o Plano da recuperanda de que conste tal disposição"***[5].

24. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no mesmo sentido, refere a necessidade de anuência dos credores titulares de garantias para possibilitar a eficácia de cláusulas sobre tal tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. DEVEDOR PRINCIPAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SÓCIOS DA EMPRESA QUE FIGURARAM COMO GARANTIDORES DO TÍTULO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 581 DO STJ. ART. 49, § 1º, DA LEI N.º 11.101/05. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE APROVOU A LIBERAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXEQUENTE QUE NÃO ANUIU EXPRESSAMENTE. INOPONIBILIDADE EM RELAÇÃO À ESTE. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE. ENTENDIMENTO DA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula n.º. 581 do STJ). II. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05.** (TJ-

[5] **LUCCAS**, Fernando Pompeu (coordenador). Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 324.

PR 00794130720248160000 Francisco Beltrão, Relator.: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 11/10/2024, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024) (grifou-se)

25. Esta Administração Judicial conclui, portanto, que os **Itens "(a)" e "(b)" da Cláusula "(1)" da Seção V** do Plano de Recuperação Judicial não devem ser considerados nulos; **faz-se necessário, no entanto, ressaltar que suas previsões não terão eficácia em relação aos credores que votarem contra o PRJ, aos credores que se abstiverem de votar, aos credores que não estiverem presentes em eventual Assembleia-Geral de Credores e àqueles credores que apresentarem objeção ao Plano em relação as suas redações.**

26. Os demais itens da Cláusula "(1)" da Seção V possuem caráter eminentemente informativo e/ou negocial, razão pela qual não há necessidade de apontar quaisquer ilegalidades em suas redações.

27. Nesse sentido, o Item "(c)" dispõe que os credores da mesma classe receberão tratamento igualitário, enquanto o Item "(d)" prevê que a aprovação e homologação do PRJ vinculará todos os credores a ele sujeitos.

28. O Item "(e)" prevê que os prazos de carência serão contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano. Já o Item "(f)" aponta que os pagamentos poderão ser realizados por qualquer meio, sendo responsabilidade dos credores fornecerem os respectivos dados bancários ao endereço eletrônico salomao.ars@gmail.com.

29. No que tange ao Item "(f)", indica-se que não há óbice na existência de cláusula que aponta que os credores devem apresentar seus dados bancários; o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclarece que "*é interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial*", em consonância com o princípio da cooperação:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Ressalvas feitas pelas MMa. Juíza 'a quo' no sentido de afastar a novação em relação aos coobrigados e extirpar cláusula que possibilitava o descumprimento do plano sem a convolação em falência – Ausência de interesse recursal nesses capítulos do recurso – Correção já feita em primeiro grau – Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano –"Cram down"– Aprovação do plano mediante a aplicação relativizada dos requisitos do art. 58, § 2º da Lei 11.101/05 – Dispensa do inciso III no caso concreto - Adequação - Princípio da preservação da empresa – Recuperandas que possuem a condição e a possibilidade de se reerguerem, conforme elementos destacados pela MMa. Juíza 'a quo' -Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas – Condições de pagamento - Deságio de 60% - Fixação dos juros remuneratórios no patamar de 3% a .a. - Pagamento escalonado com percentuais baixos ao longo dos anos - Prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos e de 15 (quinze) anos para o pagamento dos credores – Cláusulas de natureza econômica e que tratam de direitos disponíveis – Soberania da Assembleia – Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário neste aspecto – Abusividade inexistente – Precedentes - Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano - **Obrigação de envio de dados bancários – É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC)– Inexistência de abusividade** – Entretanto, deve ficar consignado que a ausência de comunicação dos dados bancários não implicará na exoneração da obrigação por parte das recuperandas, as quais terão o dever de depositar os valores em juízo, sob os quais correrão juros e outros consectários legais - Precedentes – Recurso parcialmente provido com observação. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Exame concreto das cláusulas – Alegação de tratamento discriminatório a determinados credores e da impossibilidade de criação de subclasses – Pagamento de forma privilegiada aos credores colaborados - Inocorrência de abusividade – Possibilidade de criação de subclasses – Critérios objetivos estabelecidos no Plano de Recuperação – Alegação genérica e vazia do banco-agravante – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas – Alienação de ativos – Possibilidade – Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei 11.101/05 – Plano que faz remissão às disposições da Lei 11.101/05 em relação a matéria – Ilicitude alegada inexistente – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Crédito Trabalhista – Parecer ministerial invocado a inobservância do art. 54 da Lei 11.101/05, bem como do Enunciado I das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Enunciado cancelado na sessão conjunta do dia 09.11.2 021 - Marco inicial para o pagamento do crédito trabalhista fixado a partir da data da homologação do plano – Disposição contratual que contraria a lógica protetiva do art. 54, da Lei 11.101/05 e jurisprudência consolidada desta C. Câmara – Termo inicial a partir do encerramento do "stay period", com juros e correção - Acolhimento do parecer Ministerial.(TJ-SP - AI: 22023354220218260000 SP 2202335-42.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022) (grifou-se)

30. Sugere-se, no entanto, que, durante a fase de fiscalização de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (se aprovado pelos credores), referente

ao art. 61 da Lei n.º 11.101/05, a devedora demonstre, de forma inequívoca, ter envidado esforços para que localize os dados bancários dos credores, em consonância com o princípio da boa-fé objetiva.

31. Por sua vez, os itens "(g)" e "(h)" versam acerca dos encargos moratórios na hipótese de atrasos no pagamento de qualquer parcela e sobre os juros incidentes sobre o valor apurado após o deságio dos créditos, os quais observarão o coeficiente contido na proposta de pagamento acostada no mov. 83.5.

I.4) SEÇÃO V, CLÁUSULAS "(2)", "(3)", "(4)", "(5)", "(6)" E "(7)" – PROPOSTA E QUADRO DE PAGAMENTO AOS CREDORES, CRÉDITOS NÃO SUJEITOS, CREDITOS COM GARANTIAS FIDUCIÁRIAS, CESSÃO DE CRÉDITOS E FORO COMPETENTE

32. As **Cláusulas "(2)" e "(3)" da Seção V** tratam, de forma pormenorizada, sobre os aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, informando a forma de pagamento, a correção monetária, o deságio, a carência, indicação de classes, entre outros aspectos econômicos.

33. Para fins de elucidação, apresenta-se, abaixo, de forma sintetizada, o quadro resumo que contempla as condições de pagamento previstas:

Classe	Carência	Deságio	Pagamento	Atualização do Crédito	Observação
I – Trabalhista	3 meses	85%	9 parcelas mensais	1,5% a.a.; coeficiente 1,037923 na carência	Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 salários-mínimos, serão pagos integralmente, sem deságio, em até 30 dias contados da publicação da decisão de homologação do PRJ.

II - Garantia Real	30 meses	85%	120 parcelas mensais	1,5% a.a.; coeficiente 1,037923 na carência	-
III - Quirografário	30 meses	85%	120 parcelas mensais	1,5% a.a.; coeficiente 1,037923 na carência	-
IV – ME/EPP	30 meses	85%	120 parcelas mensais	1,5% a.a.; coeficiente 1,037923 na carência	-

34. A Cláusula "(4)", por sua vez, ostenta natureza informativa, meramente dispondo que os créditos tributários não se submetem aos efeitos do PRJ. A Cláusula "(5)" possibilita aos credores titulares de créditos com garantia fiduciária aderirem às condições da Classe II – Credores com Garantia Real. A Cláusula "(6)" faculta aos credores a cessão de seus créditos, enquanto a Cláusula "(7)" elege o Foro da Comarca de Curitiba/PR para dirimir as controvérsias decorrentes do Plano.

35. Ressalva-se, quanto à Cláusula "(5)" da Seção V, que eventual adesão dos credores titulares de créditos garantidos por alienação fiduciária deverá decorrer de manifestação expressa e inequívoca de vontade, não podendo a aprovação do Plano pela coletividade dos credores implicar, por si só, a sujeição desses créditos aos efeitos da recuperação judicial, observadas as disposições do art. 49, § 3º, da LREF.

36. Nessa orientação, as previsões das Cláusulas "(2)", "(3)", "(4)", "(5)", "(6)" e "(7)" da Seção V possuem natureza estritamente informativa ou negocial, razão pela

qual não se vislumbra a necessidade de apontamento de ilegalidades ou irregularidades em sua redação.

37. Como já referido, autoriza-se ao Poder Judiciário a realização do controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, desde que não adentre em questões concernentes à viabilidade econômica dos recuperandos.

38. **Isso porque a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial ostenta caráter negocial, competindo exclusivamente aos credores em Assembleia-Geral deliberar acerca de seu conteúdo**.

39. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado** (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1828635 RS 2019/0220265-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021) (grifo nosso)

40. Especificamente em relação à Classe I – Credores Trabalhistas, observa-se que o Plano prevê o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, sem deságio e no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação, em conformidade com o art. 54, § 1º, da LREF.

41. Quanto aos demais créditos trabalhistas, estabelece-se deságio de 85%, carência de três meses e pagamento em nove parcelas mensais. Sobre o tema, **destaca-se que o art. 54 da Lei n.º 11.101/05 não veda a possibilidade de deságio de créditos trabalhistas**, por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do relator ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, assim decidiu:

> "(...) **não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio**, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 1 (um) ano foi atendido"[6]

42. O art. 54 da LREF é expresso ao indicar que o Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

43. A Lei n.º 14.112/20, que modificou a Lei n.º 11.101/05, possibilitou, pela inclusão do §2º do art. 54, que o prazo de 1 (um) ano poderia ser estendido em até 2 (dois) anos, se o Plano atender, **cumulativamente**, os seguintes requisitos: (i) apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz; (ii) ser aprovado pelos credores titulares de créditos trabalhistas em Assembleia-Geral; (iii) garantir o pagamento integral do crédito dos credores trabalhistas.

[6] (STJ - TP: 2778 RJ 2020/0139805-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 24/06/2020)

44. No presente caso, o Plano apresentado pela recuperanda está em acordo com o art. 54 da LREF, pois embora indique deságio do crédito, este será pago no prazo de 12 (doze) meses, não se permitindo o deságio trabalhista apenas em Planos que indiquem o pagamento do crédito que se estenda por maior período.

I.5) SEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS, ALTERAÇÃO DO PLANO, RENÚNCIA DOS CREDORES, CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INTERPRETAÇÃO DO PLANO

45. A Seção VI trata, basicamente, das disposições finais do Plano de Recuperação Judicial, delineando acerca do período de vigência, da possibilidade de alteração, dos seus efeitos perante os credores, da possibilidade de cancelamento de protestos e cadastros restritivos e da interpretação do PRJ segundo os princípios da preservação da empresa, da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da razoabilidade.

46. Grande parte das previsões possuem natureza estritamente informativa; essas redações, portanto, não exigem destaque.

47. Alguns trechos da Seção VI, no entanto, merecem maior atenção.

48. O **Item "(b)" da Seção VI** trata sobre a possibilidade de convocação de Assembleia-Geral de Credores para alteração do PRJ:

> **(b) Alteração.** O Plano pode ser alterado em virtude de fato superveniente que torne impossível ou excessivamente oneroso o cumprimento das condições originalmente estabelecidas (art. 317 do Código Civil), mediante convocação de assembleia-geral de credores para esse fim.

49. Os artigos 61, §1º, e 73, IV, ambos da LREF, são taxativos ao informar que o Juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial:

> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as

> obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.
> **§1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.** (grifou-se)
>
> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)
> **IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei.** (grifou-se)

50. Em julgamento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2024, no Recurso Especial n.º 1.830.550 – SP, admitiu-se a possibilidade de cláusula de Plano de Recuperação Judicial que indique a convocação de AGC para deliberar acerca de eventual descumprimento, podendo os credores recusarem a falência, sendo parte da liberdade negocial entre estes e a recuperanda:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. **No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.** 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA) (grifo nosso)

51. A matéria, contudo, foi novamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente. A Terceira Turma, no julgamento do REsp n.º 2.174.689/SP, de

relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 14/04/2026, firmou entendimento no sentido de que é inválida a cláusula que institui o denominado "*período de cura*". O fundamento é a afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PERÍODO DE CURA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DE PAGAMENTO ESTENDIDO. VENDA DE ATIVOS. SÚMULA Nº 283/STF. SUPRESSÃO E SUSPENSÃO DE GARANTIAS. SÚMULA Nº 83/STJ.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se a definir a legalidade: (i) da cláusula que estabelece um "período de cura"; (ii) da cláusula que impõe limite para classificação dos créditos trabalhistas, mesmo quando previsto o pagamento em prazo estendido; (iii) da cláusula que prevê a venda de ativos sem necessidade de autorização judicial;
> (iv) da cláusula que prevê a suspensão das garantias enquanto o plano estiver sendo cumprido.
> 2. **É inválida a cláusula que institui o denominado "período de cura", condicionando a convolação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda**.
> 3. A limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com classificação do excedente como quirografário, pode ser admitida na recuperação judicial mediante previsão expressa no plano e aprovação pela respectiva classe, ainda que haja previsão de pagamento em prazo estendido, nos termos do artigo 54, § 2º, da LREF.
> 4. O pagamento dos créditos trabalhistas em prazo estendido de até 3 (três) anos somente é possível quando abranger a integralidade do valor reconhecido como crédito trabalhista preferencial, abarcando o principal acrescido de correção monetária e juros de mercado.
> 5. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
> 6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou àqueles que se posicionaram contra tal disposição.
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.
> (REsp n. 2.174.689/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.) (grifos acrescidos)

52. No presente caso, contudo, verifica-se que a redação do **Item "(b)" da Seção VI** trata sobre a possibilidade de convocação de Assembleia-Geral de Credores para alteração do PRJ em virtude de fato superveniente que torne impossível ou excessivamente oneroso o seu cumprimento, não prevendo, de forma expressa, o descumprimento das obrigações.

53. Assim, interpreta-se pela legalidade da redação acima mencionada, registrando que a devedora poderá, no âmbito negocial, suscitar a convocação da AGC para modificação dos termos de pagamento, ressaltando-se, contudo, que eventual requisição dessa natureza somente será válida em casos que não houve descumprimento das obrigações vencidas do Plano de Recuperação Judicial.

54. Na sequência, o **Item "(c)" da Seção VI** reproduz novamente a previsão relativa à renúncia irrevogável a privilégios, garantias, direitos de cobrança e ações judiciais:

> **(c) Renúncia dos credores.** A aprovação e a homologação deste Plano implicam renúncia irrevogável dos credores a:
>
> I) encargos, juros, multas, correções monetárias e acréscimos moratórios vencidos até a data do deferimento do processamento, não mantidos expressamente nas condições de cada classe;
>
> II) privilégios, preferências ou garantias não preservados expressamente neste Plano;
>
> III) direitos de cobrança individual dos créditos sujeitos ao Plano, cuja cobrança fica vinculada exclusivamente às condições aqui estabelecidas;
>
> IV) ações judiciais, execuções, protestos ou medidas constritivas relacionadas aos créditos novados, que serão extintos.

55. Reitera-se a necessidade de interpretação restritiva: a novação recuperacional não extingue automaticamente direitos contra coobrigados nem ações relativas a créditos não sujeitos, tampouco elimina garantias de terceiros sem anuência juridicamente eficaz.

56. Assim, a fim de evitar tautologia, **reporta-se, quanto ao Item "(c)" da Seção VI, à conclusão apresentada em relação aos Itens "(a)" e "(b)" da Cláusula "(1)" da Seção V do PRJ**: sua previsão não terá eficácia em relação aos credores que votarem contra o PRJ, aos credores que se abstiverem de votar, aos credores que não estiverem presentes em eventual Assembleia-Geral de Credores e àqueles credores que apresentarem objeção ao Plano em relação a sua redação.

57. Por fim, **anota-se a necessidade de se indicar a integral ilegalidade do Item "(d)" da Seção VI,** já que a sua redação prevê o cancelamento dos protestos e a exclusão dos nomes da devedora do rol dos órgãos de proteção ao crédito em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial:

> **(d) Protestos e cadastros.** As inscrições em cadastros de inadimplentes relacionadas aos créditos novados serão baixadas em até 30 (trinta) dias da homologação do Plano, e os protestos serão cancelados mediante apresentação da certidão de homologação.

58. A publicidade dos protestos em desfavor da recuperanda e em relação aos débitos sujeitos ao PRJ, conforme entendimento do STJ, é **suspensa** até o final do período de fiscalização judicial:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. **SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO**. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado

> Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado n.º 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019 – grifou-se)

59. Marcelo Sacramone, sobre o tema, registra que, após decorridos dois anos de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial sem que tenha a recuperação convolada em falência, "*os protestos em face da devedora deverão ser definitivamente cancelados, assim como o seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, mas exclusivamente em razão das obrigações sujeitas ao plano e sem prejuízo dos efeitos que possam gerar perante os terceiros coobrigados*"[7].

60. **Não há, portanto, com a novação dos créditos, de forma automática, a baixa/cancelamento dos protestos, mas a sua suspensão (e somente em face da recuperanda, não se estendendo a coobrigados).**

61. Por fim, destaca-se que os demais trechos da Seção VI não contêm, na compreensão desta Administração Judicial, previsões em desconformidade com a legislação recuperacional, sendo meramente informativos ou negociais.

II. CONCLUSÕES

[7] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p.342.

ANTE O EXPOSTO, esta Administração Judicial vem, com o devido acato, perante Vossa Excelência, **apresentar** o Relatório Sobre o Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 22, II, "*h*", da Lei n.º 11.101/05, relacionando, na tabela abaixo colacionada, as previsões que merecem maior atenção do Juízo da recuperação judicial e dos credores:

Previsão	Transcrição	Conclusão da AJ
Itens "(a)" e "(b)" da Cláusula "(1)" da Seção V	"(a) Novação. A aprovação deste Plano e sua homologação judicial operam a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 59 da LRF), o que implica: I) extinção das obrigações originárias, com todos os seus acessórios (juros, multas, correção monetária e encargos moratórios), substituídas pelas condições deste Plano; II) criação de novas obrigações, regidas exclusivamente pelas cláusulas, prazos, condições, deságios e carências aqui previstos; III) adoção, como base para o deságio, a carência e a contagem de prazos, do valor constante da relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF, apresentada pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo; IV) vedação de cobrança de valores, encargos, juros ou correções referentes ao período anterior à novação, salvo os expressamente previstos nas condições de cada classe; V) renúncia a qualquer privilégio, preferência ou garantia não expressamente mantidos neste Plano. As garantias reais originalmente constituídas permanecem vigentes até a liquidação integral do crédito novado, sem prejuízo da substituição por garantia de igual ou superior valor, com anuência expressa do credor; da liberação parcial proporcional aos pagamentos efetuados; e da liberação total com a quitação antecipada do crédito. (b) Garantias prestadas por terceiros. A aprovação deste Plano pelos credores, nos termos dos arts. 58 e 59 da LRF, implica renúncia expressa e irrevogável, por parte dos credores, de exigir quaisquer valores de: I) avalistas; II) fiadores; III) garantidores solidários; IV) coobrigados de qualquer natureza; V) sócios, administradores e terceiros que tenham prestado garantias pessoais ou reais em favor da Recuperanda. A renúncia abrange a extinção das ações de execução, monitórias e de cobrança ajuizadas contra os coobrigados referentes a débitos da Recuperanda anteriores ao pedido de recuperação judicial, e a vedação de propositura de novas ações contra os coobrigados após a homologação do Plano."	Opina pela **ineficácia** dos Itens "(a)" e "(b)" da Cláusula "(1)" da Seção V e do Item "(c)" da Seção VI em relação aos credores que votarem contra o PRJ, aos credores que se abstiverem de votar, aos credores que não estiverem presentes em eventual AGC e àqueles credores que apresentarem objeção ao PRJ em relação às suas redações.
Item "(c)" da Seção VI	"(c) Renúncia dos credores. A aprovação e a homologação deste Plano implicam renúncia irrevogável dos credores a: I) encargos,	

	juros, multas, correções monetárias e acréscimos moratórios vencidos até a data do deferimento do processamento, não mantidos expressamente nas condições de cada classe; II) privilégios, preferências ou garantias não preservados expressamente neste Plano; III) direitos de cobrança individual dos créditos sujeitos ao Plano, cuja cobrança fica vinculada exclusivamente às condições aqui estabelecidas; IV) ações judiciais, execuções, protestos ou medidas constritivas relacionadas aos créditos novados, que serão extintos."	
Item "(d)" da Seção VI	"(d) Protestos e cadastros. As inscrições em cadastros de inadimplentes relacionadas aos créditos novados serão baixadas em até 30 (trinta) dias da homologação do Plano, e os protestos serão cancelados mediante apresentação da certidão de homologação."	Opina seja declarada a **ilegalidade** do Item "(d)" da Seção VI.

Nesses Termos,

É a Manifestação.

Curitiba/PR, 7 de novembro de 2026.

VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 34.852.081/0001-70

MARIANA TOMASI KEPPEN
OAB/PR 85.486

MARCELA MACEDO FÉDER
OAB/PR 91.946

AUGUSTO VON SALTIÉL
OAB/PR 124.870-A

GERMANO VON SALTIÉL
OAB/RS 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS 107.133

GUSTAVO HUGO ONSTEN
OAB/RS 137.535